



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n° 2410.01/2022

TOMADA DE PREÇOS N° 0111.01/2022.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ n° 00.611.868/0001-28.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morrinhos vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS N° 0111.01/2022**, feito tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ n° 00.611.868/0001-28**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou encaminhamento do recurso administrativo **por e-mail**, do setor de licitações e contrato do Município, em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 08 de Dezembro de 2022, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente impetrou seu recurso alegando que a recorrente não deveria ter sido prontamente inabilitada, tendo em vista que quando entregou a documentação reunia amplamente as condições de habitação, sustenta ainda que as condições de habilitação se manteriam, não fosse o adiamento da sessão, situação essa a qual a empresa não possui qualquer gerencia ou pode ser penalizada por isso.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com suspensão da decisão para declarar sua habilitação ao processo.



DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

A recorrente, reconheceu em sua peça recursal, que muito embora tenha apresentado o documento exigido nos itens 4.2.3.4.(FGTS/CRS) e 4.2.5.11(Certidão de Falência) do edital com vigência expirada, apresentou toda documentação exigida no edital. Entendendo que tal entendimento e extremamente formalista. Vejamos:

Na oportunidade, junto com os demais documentos de habilitação exigidos, a recorrente apresentou a Certidão Negativa de Falência devidamente expedida pelo órgão competente com validade até o dia 30/11/2022, e apresentou Certificado de Regularidade de Situação com validade até o dia 28/11/2022.

Temos então que, a recorrente tinha ciência dos prazos de suas certidões, e que também já havia tomado ciência da data e hora marcadas para a abertura do procedimento.

Este presidente realizou verificação minuciosa nos documentos apontados e de fato tal alegação merece prosperar uma vez que a certidão. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação – CRS e ainda a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentadas pela recorrente. Fazendo um cálculo simples com as informações contidas nas certidões apresentadas, verificamos que ambas realmente tiveram seus prazos expirados antes da data agendada para abertura do certame:

a) Apresentação de Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação – CRS, fora do prazo de validade;

O Certificado de Regularidade do FGTS, também conhecido como certidão FGTS ou ainda Certidão Negativa (CND FGTS), é um documento que comprova a quitação do pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um comprovante sobre a inexistência de débitos ou pendências relacionadas à obrigação de todas as empresas em realizar os depósitos mensais nas contas de cada colaborador. A obrigatoriedade de sua apresentação é imposta na lei 8.666/93, vejamos;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)

Da exigência posta no edital:

4.2.3.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação – CRS
(...)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não cumpre com suas obrigações tributárias,

b) Da apresentação de Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, fora do prazo de validade.

O que diz a jurisprudência sobre a matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA**. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de **apresentação de certidão** negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida **certidão vencida** havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ ▯ AgRg no RMS XXXXX/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

Das exigências postas no edital:

4.2.5.11. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias;
(Art. 31, inciso II, Lei nº 8.666/93).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Nesse sentido, os motivos alegados pela recorrente não merecem ser acolhidos uma vez, o julgamento desta comissão de licitação foi baseado nos ditames do instrumento convocatório e na jurisprudência dos tribunais, não havendo quer se falar em excesso de formalismo.

Portanto, a conduta de inabilitação da empresa CONSTRUTORA IMPACTO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI pelo não atendimento aos requisitos de habilitação, qual seja, apresentou a exigência prevista no item 4.2.3.4 e 4.2.5.11. do edital, documentos vencidos, encontra-se embasada e fundamentada nos termos do instrumento convocatório.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua regularidade fiscal e capacidade econômico financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC.





Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista
Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

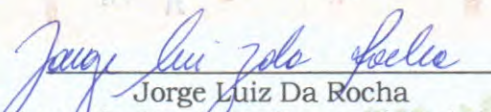
DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 00.611.868/0001-28**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretaria de Infraestrutura, para pronunciamento acerca desta decisão;

Morrinhos- CE, 30 de Dezembro de 2022.



Jorge Luiz Da Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação